



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.003712/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.036 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WALDEMAR ABUD FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. DEPENDENTE. MÃE.

Para dedução de despesas médicas de dependente necessário é o estabelecimento da dependência na declaração de ajuste anual, em conjunto com a prova de que o dependente não auferiu rendimentos superiores ao limite de isenção do ano base.

Não apresentadas provas da dependência legal, mantém-se a glosa das deduções de despesas médicas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidades de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Maria Paschoalin e Carlos Cesár Quadros Pierre.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls 02/04, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física ano-calendário de 2003 no valor de R\$2.582,93, acrescido de juros e multa de ofício de 75%.

O crédito tributário originou-se da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física do período, em que, conforme consta no demonstrativo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" integrante da Notificação Fiscal (fl. 03), foram glosados R\$18.997,67 deduzidos indevidamente a título de despesas médicas, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado, não compareceu para prestar os esclarecimentos solicitados.

Cientificado do lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls 01, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que não recebeu a intimação fiscal, que as despesas médicas deduzidas referem-se à internação de emergência de sua mãe no CTI do Hospital Espanhol na ocasião em que esta veio a falecer, e 1!) que apresenta neste momento os documentos comprobatórios das despesas para apreciação.”

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/RJ2, entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução da despesa médica quando o beneficiário do serviço não for dependente legal do contribuinte.”

Cientificado em 11/06/2010 (fls. 29 e 34), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 07/07/2010, o Recurso de fls.27 a 33, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, anexando recibo de pagamento do hospital envolvido e não coloca o dependente cujo grau de parentesco é mãe e filho.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 35 que também trata do envio dos autos a este 1º Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Não merece reforma o acórdão recorrido.

Alega o recorrente que a despesa médica em questão deveria ser deduzida, já que referente a pagamento de despesas médicas da sua mãe, que, por sua vez, seria sua dependente.

Realmente, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as despesas médicas dos dependentes poderão ser deduzidas; in verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(.)

§ 2º disposto na alínea a do inciso II:

(.)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Ocorre que o recorrente não apresentou qualquer prova de que a sua mãe era sua dependente.

Ressaltamos que não bastaria ao recorrente provar que realizou as despesas, e que estas foram realizadas com tratamento médico da sua mãe.

Na verdade o recorrente deveria ter apresentado declaração de ajuste anual na qual constasse a sua mãe como dependente, e provado que esta poderia ser sua dependente;

posto que não basta a relação mãe e filho para configurar a dependência, havendo a necessidade de a dependente não ter recebido, no ano base, rendimentos superiores ao limite de isenção.

Deste modo não está configurada a dependência, devendo ser mantida a glosa das despesas médicas.

Razão pela qual, voto por não dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator